



EDITAL Nº 32/2018
PROCESSO Nº 10001-710/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 11 de dezembro de 2018, a Empresa OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.937.243/0001-01, com sede na Rua do Rócio, nº 430, 2º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018**, com espedeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega em síntese que a exigência do balanço patrimonial restringiria a competitividade no certame.

Assim, o vejamos:

“A presente licitação tem por objeto apontar a existência de requisito de qualificação econômico-financeira incluído no edital, que restringe a



EDITAL Nº 32/2018
PROCESSO Nº 10001-710/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

competitividade no certame, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (...);”

“(…) É certo que a legislação traz um rol exaustivo da documentação que pode ser exigida para fins de comprovação da boa situação financeira dos licitantes, no entanto, a conclusão lógica é que não é necessário que exija todos os documentos para essa avaliação (...);”

“(…) Apesar de se tratar de um processo licitatório para fins de registro de preço para equipamentos diversos, para atender aos diversos setores da Universidade (...) exige que as licitantes façam a comprovação da boa situação financeira apenas por meio de um mecanismo para atendimento da qualificação econômico-financeira, sendo o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”;

“Nota-se, portanto, que o edital é omissivo em relação ao critério a ser adotado na avaliação da capacidade financeira e, ainda, restringe o rol legal previsto na Lei de Licitações (...);

“(…) Os bens a serem futuramente contratados com base na ata de registro de preços oriunda do Pregão são bens de uso comum e de entrega imediata ou parcelada (60 dias) nos termos do item 3.3 do Edital. Logo não resta dúvida de que o risco envolvido nessa licitação é baixo (...);”

“Da mesma forma, não se vislumbra justificativa para que não sejam admitidas formas alternativas de comprovação da boa situação financeira das empresas, a exemplo da comprovação do capital social mínimo ou a apresentação de garantias na forma do art. 56 da Lei de Licitações (...);”

“(…) Além disso, há também decisão do TCU admitindo como válido o edital que permitia que empresas fossem habilitadas com base na demonstração de capital



EDITAL Nº 32/2018
PROCESSO Nº 10001-710/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

social, caso não preenchessem os índices contábeis uma boa situação econômico-financeira (Acórdão nº 247/2003) (...);

“(...) Dessa forma, resta claro que a exigência contida no edital restringe desnecessariamente a competitividade no Pregão, o que não se mostra adequado às regras e princípios dos procedimentos licitatórios ;

“A esse propósito cabe ponderar que a Lei de Licitações (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93) veda a existência de condições no Edital que prejudicam a competição, frustrando a finalidade do procedimento licitatório que é a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, com plena observância do princípio da isonomia.

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conheço a referida impugnação não obstante sua interposição intempestiva.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**.
(Grifo nosso);

Na mesma senda, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:



EDITAL Nº 32/2018
PROCESSO Nº 10001-710/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

Art.18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais parece não haver dúvidas de que o prazo adequado para registro de impugnação findaria no dia 10 de dezembro do corrente exercício.

De todo modo, em coroação aos postulados do devido processo legal e do contraditório, passamos a análise da matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Com relação à exigência do balanço patrimonial, insta notar que a Comissão de Licitação encontra-se vinculada, por força de lei, a um rol taxativo de documentos, faltando-lhe autonomia para acrescentar ou retirar documentos.

A lei de Licitações define com relativa clareza os documentos de qualificação econômico-financeira a serem listados nos certames. Assim o vejamos:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



EDITAL Nº 32/2018
PROCESSO Nº 10001-710/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A impugnante, por seu turno, entende que a redação do referido dispositivo legal suporia mandamentos alternativos, de tal modo que a Comissão de Licitação não poderia elencar todos os documentos já mencionados.

Fato é que por meio de uma interpretação lógico-sistemática, decorrente de uma análise conjugada dos art. 31 e 32 da Lei 8666/93, até existem situações nas quais parte da documentação pode ser dispensada. Todavia, tais nuances não se aplicam ao caso em comento. Assim o vejamos:

Art.32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º-A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (Grifo nosso).

Ora, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, o processo licitatório em análise não guarda relação com nenhuma das modalidades arroladas anteriormente, nem tampouco pressupõe pronta entrega do objeto.

Trata-se, em verdade, de um procedimento de pregão, na modalidade eletrônica, estruturado num sistema de registro de preços, cuja exequibilidade é incerta.



EDITAL Nº 32/2018
PROCESSO Nº 10001-710/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

Nesse cariz, o edital preleciona no item 3.1 que “as entregas serão efetuadas conforme a necessidade da UENP e de acordo com a respectiva ordem de fornecimento.”

Definitivamente, não se trata de objeto que pressuponha pronta entrega. Se assim o fosse, a escolha pelo sistema de registros de preços revelaria-se inoportuna e ineficaz.

O sistema de registro de preços, na sua essência, foi confeccionado com vistas ao atendimento de demandas futuras, fato este que, por si só, reclama um especial cuidado no concernente à saúde financeira e fiscal das empresas, haja vista que as mesmas ficam vinculadas juridicamente por até 01 (um) ano com a Administração Pública.

É por isso que as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira revelam-se de bom tom, vindo ao encontro das inspirações legislativas que a criaram.

Fato é que a suposta restrição à ampla participação, materializada pela exigência de balanço patrimonial, definitivamente não ocorre no caso *in concreto*, devendo o processo em baila seguir seu rito normal.

DECISÃO

A presente impugnação foi interposta intempestivamente, não preenchendo, a rigor, as diretrizes definidas no artigo 41, §2º da lei 8666/93. Não obstante, a mesma foi recebida e conhecida.



EDITAL Nº 32/2018
PROCESSO Nº 10001-710/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento.

Jacarezinho, 12 de dezembro de 2018.

João Luccas Thabet Venturine
Pregoeiro

Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio

Danielli Pires
Equipe de Apoio